

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 957 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	7
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	20
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	28
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	49
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	51
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	53



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 004/2020

Republicado para correção

Suspende, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, os prazos que especifica, face às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, na qual situa no momento o Brasil no nível de resposta 3 - "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de mitigação, com a restrição de atividades e outras medidas preventivas emanadas das autoridades sanitárias a nível federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Ato Conjunto PGJ-CGMP Nº 003/2020, Atos PGJ Nº 045 e Nº 046/2020, bem como a dificuldade no cumprimento de diligências em razão das restrições implementadas no combate ao COVID-19;

RESOLVEM:

Art. 1º SUSPENDER, até ulterior determinação, os prazos atinentes à atividade Extrajudicial, física e eletrônica – e-Ext, dos Órgãos de Execução e da Administração Superior.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica à Diretoria-Geral.

Art. 2º O Sistema e-Ext funcionará normalmente, devendo os procedimentos serem movimentados pelos membros.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

### PORTARIA Nº 327/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010332344202067:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição

de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	018/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000175/2019-33, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 328/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, a partir de 19 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 329/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 9º Promotor de Justiça da Capital, nos termos do E-doc nº 07010332588202041;

Considerando que a participação do GAEPP está condicionada à previa designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir do requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural, conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009, bem como a inequívoca complexidade da investigação;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa – GAEPP, para em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuarem, por meio de procedimento próprio, no acompanhamento e/ou



apuração da Notícia de Fato atuada sob o nº 2020.0001843 na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que trata do Processo de Dispensa de Licitação nº 2020018270, deflagrado pelo Município de Palmas, através da Secretaria Municipal de Comunicação, visando a contratação emergencial de agência de publicidade para atender à situação de emergência (Covid-19) – Decreto Municipal nº 1.856/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.454, de 22 de março de 2020, devendo acompanhar o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROTOCOLO: 07010332512202014

**DESPACHO** Nº 154/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR para alterar para época oportuna os dias 30, 31 de março e 1º de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 137/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2016.0000047

COMPLEMENTO À RECOMENDAÇÃO nº. 024/2018/MP/23ªPJ

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio dos Promotores de Justiça titulares da 15ª e da 27ª Promotorias de Justiça da Capital, em atuação conjunta, com atribuições na Defesa do Consumidor e na Saúde Pública, respectivamente, nos termos do ATO PGJ nº 083/2019, e com fundamento no artigo 127 combinado com o artigo 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93; na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); na Resolução 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do

Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio básico da ordem econômica, consoante disposição contida nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), tem como objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”;

CONSIDERANDO que o CDC reconhece o consumidor como parte mais vulnerável nas relações de consumo, principalmente pela falta de conhecimentos técnicos, jurídicos e econômicos, exigindo-se, em razão desta maior vulnerabilidade, a interferência do Estado nas relações privadas de consumo, com vistas a assegurar maior proteção aos direitos e interesses dos consumidores.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei executar as ações de vigilância sanitária, nos termos do Artigo 200, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei fiscalizar e inspecionar alimentos, nos termos do artigo 200, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer, e o acesso aos bens e serviços essenciais, nos termos do art. 3º da Lei 8.080/90 (redação dada pela Lei 12.864/2014);

CONSIDERANDO que são objetivos do Sistema Único de Saúde, dentre outros, a execução de ações de vigilância sanitária, nos termos do artigo 6º, Inciso I, letra (a), da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO que se entende por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, nos termos do artigo 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema



Único de Saúde executar serviços de vigilância sanitária, nos termos do artigo 18, incisos IV, alínea (b), da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Corona Vírus – Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nº 188 e nº 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 6.065, de 13 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.563, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 1.856, de 14 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.450, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 1.859, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.453, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do COVID-19, bem como demais medidas de controle de vigilância sanitária, pode configurar o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.23.0091, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com a finalidade de apurar possível comercialização ilegal e clandestina de pescados em feiras livres e estabelecimentos comerciais, no município de Palmas;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 2016.0000047, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital (atualmente na 15ª Promotoria de Justiça da Capital), com a finalidade de apurar a comercialização clandestina de produtos de origem animal e vegetal, em desacordo com a legislação sanitária, em feiras livres no município de Palmas/TO, colocando em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2017.009796, instaurado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CAOCON, com a finalidade de auxiliar a 23ª de justiça da Capital (atualmente a 15ª Promotoria de Justiça da Capital) na instrução do Inquérito Civil Público nº 2018.0005397, que solicitou a realização de inspeção/diligências pela equipe técnica do CAOCON nas feiras livres da cidade de Palmas – TO, objetivando constatar eventual comercialização clandestina e irregular de produtos de origem animal ou vegetal, em desacordo com a legislação sanitária;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2020.0001089, pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, na data de 17 de março de 2020, com objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe PORTARIA/GASEC/SEDEM/ Nº 004, de 16 de março de 2020, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego de Palmas – SEDEM, publicado no Diário Oficial de Palmas nº 2.451, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público, no uso dos poderes funcionais que lhe são atribuídos, poderá expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos da legislação supramencionada e, sobretudo, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais.

DECIDE:

1. Complementar a Recomendação nº 024/2018/MP (anexa), para

o fim de salientar a necessidade de coibir-se a comercialização de produtos de origem animal sem regular procedência e sem inspeção sanitária (produtos clandestinos), principalmente por vendedores ambulantes e outros que, inclusive, trabalham com a manipulação de alimentos, como food trucks, trailers e similares, conforme previsto na legislação, especialmente neste momento em que, mesmo os feirantes legalizados, estão proibidos de funcionar, visando a garantir segurança alimentar, em atenção a todas as recomendações do Ministério da Saúde durante a Pandemia de Coronavírus (COVID-19). Cabe advertir que a inobservância da presente Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “DOLO”, para fins de responsabilização criminal e pela prática de ato de improbidade administrativa.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se ao primeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a partir de requerimento dos agentes públicos, destinatários desta Recomendação.

Em caso de descumprimento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, o Ministério Público adverte que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Palmas, TO, 18 de março de 2020.

RODRIGO GRISI NUNES

Promotor de Justiça – Titular

15ª Promotoria de Justiça da Capital

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO

Promotora de Justiça – Titular

27ª Promotoria de Justiça da Capital

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Portaria nº 280/2018

PALMAS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos Promotores de Justiça signatários, com atribuições na Defesa de Direitos Fundamentais e da Saúde Pública (15ª, 19ª e 27ª Promotorias de Justiça de Palmas/TO), no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput, 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); a Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2020.0001089 e a do e-Ext de nº 2020.0001829, pela 27ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital, com objetivo de acompanhar o



controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), e acerca, especificamente, das providências adotadas pelo Poder Público em favor de pessoas em Situação de Rua (respectivamente) durante essa crise;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.979/2020 e da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei n.º 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), ao reproduzir o princípio da prioridade absoluta, prevê que a garantia da primazia compreende, dentre outras, a precedência “de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do ECA dispõe que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;

CONSIDERANDO que o Decreto no. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, dispõe, no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem

como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que viver em situação de rua expõe as pessoas a diversas condições que aumentam a vulnerabilidade e expõem riscos à sua saúde, como recusa de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária e pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis; CONSIDERANDO que a população em situação de rua, além de crianças e adolescentes, se compõe, também, de pessoas idosas, com transtornos mentais e usuários de entorpecentes, as quais não possuem meios de cumprimento das medidas de prevenção ao novo coronavírus, recomendada pelo Ministério da Saúde, em razão da ausência de domicílio e condições de higienização pessoal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art.5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que por viverem em situação de rua estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não disporem de acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também seu direito à alimentação adequada e continuada;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, em razão da sua condição, tendem a ter o organismo mais debilitado e que muitas já possuem quadros crônicos de doenças que comprometem a sua resistência, como a tuberculose, estando mais suscetíveis à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações; CONSIDERANDO que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily.ScienceDaily,26February2016.https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus;

CONSIDERANDO que as unidades de acolhimento (abrigos, albergues, repúblicas), de médio e grande portes, usadas como casa de passagem, que não estão de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, caracterizando-se como ambientes muito propícios à transmissão do COVID-19, uma vez que reúnem muitas pessoas por quarto e disponibilizam camas de forma rotativa, além



de se verificar a presença de insetos e animais peçonhentos, o que torna as condições sanitárias muito precárias nesses ambientes;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente o do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pela Administração Pública Estadual (Tocantins) e Municipal (Palmas/TO) com o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19, conforme estabelecem o Decreto Estadual nº 6.065, de 13 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 1.856, de 14 de março de 2020; e a disponibilidade de órgãos públicos e entidades que realizam trabalhos pela efetivação dos direitos e ampliação dos cuidados à população em situação de rua nesta capital; RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Palmas/TO que:

I) apresente ao Ministério Público os fluxos de atendimento ou plano de trabalho elaborados no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento a crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, e, igualmente, no que se refere à prevenção e contenção da epidemia nos presídios;

II) adote providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;

III) elabore um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua, diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV) garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua, em diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde e com o Governo do Estado do Tocantins, adotando-se as providências necessárias para a rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por causa de eventual contaminação;

V) disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VI) adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VII) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no grupo de risco decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias

e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens;

VIII) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade, assegurando-se a disponibilização de cama fixa para cada pessoa determinada, além de garantir uma distância recomendada entre elas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde, bem como aeração possível e adequada dos dormitórios e de áreas comuns;

IX) disponibilize imediatamente pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público (como banheiros químicos), mediante plano para a devida higienização destes, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

X) garanta, nas respectivas esferas de atribuição, fornecimento das 3 (três) refeições diárias em restaurantes populares, atendendo à população em situação de rua gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;

XI) assegure fornecimento de cestas básicas para as pessoas em situação de rua que se encontrem inseridas no Programa Bolsa Moradia;

XII) assegure o acesso ao atendimento das pessoas em situação de rua nas unidades de saúde que estejam sem documento de identificação;

XIII) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

XIV) antecipe as campanhas de vacinação necessárias para imunização da população em situação de rua e os trabalhadores da rede pública que lhe prestem atendimento;

XV) garanta atendimento emergencial pelo SAMU, assim como acesso à medicação e aos devidos cuidados;

XVI) em caso de suspeita de contaminação, assegure espaço adequado de repouso e cuidados na Rede Pública de Saúde;

XVII) em caso de necessidade de internação hospitalar, assegure à população em situação de rua leitos em unidades de saúde;

XVIII) libere recursos para serviços de proteção e para a produção de informações especializadas voltadas à população em situação de rua;

XIX) suspenda imediatamente, caso existentes, quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontre na rua;

XX) produza materiais informativos voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde da população em situação de rua;

XXI) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, da promoção de ações higienistas e de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua (crianças, adolescentes e adultos);

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO à Excelentíssima Prefeita Municipal de Palmas/TO, assinalando-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.



Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania.

Palmas/TO, 23 de março de 2020.

Rodrigo Grisi Nunes

Promotor de Justiça

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

Thiago Ribeiro Franco Vilela

Promotor de Justiça

PALMAS, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0887/2020

Processo: 2020.0001768

#### PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos dos Municípios de ALVORADA/TO e de TALISMÃ/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de ALVORADA/TO e de TALISMÃ/TO, bem como aos Secretários Municipais de Saúde respectivos, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que preste informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19). (Juntar, e, anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)
- 3 - Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Alvorada/TO e de Talismã/TO, recomendando-os a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotar as seguintes providências:

a) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;

b) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

c) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;



d) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

d.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

d.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares ou restaurantes, salvo na condição de “deliveres” mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação municipal;

d.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

d.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população;

d.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada/TO, 20 de março de 2020.

ALVORADA, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0891/2020

Processo: 2020.0001770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério

Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas encarcerados na Cadeia Pública de Ananás-TO, bem como de servidores públicos que laboram no local, sendo necessárias medidas para prevenir que finquem doentes pelo Covid-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins elaborou um Plano de Ação para Prevenção de Contágio e Disseminação pelo novo Coronavírus, nas Unidades do Sistema Penitenciário, suspendendo qualquer tipo de visitas aos estabelecimentos penais pelo prazo inicial de 15 dias, bem como interrompeu a entrega particular de alimentos, cessou as atividades escolares e as transferências estaduais e interestaduais de presos, restando reforçado o cardápio de alimentação, visando uma maior nutrição das pessoas privadas de liberdade;



## RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações adotadas pela Direção da Cadeia Pública de Ananás-TO, no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado. O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Ananás/TO.

Para tanto, determino:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública de Ananás-TO, requisitando informações acerca das medidas iniciais adotadas para o enfrentamento da pandemia de coronavírus, que devem ser enviada à Promotoria de Justiça de Ananás (preferencialmente via e-mail [promotoriaananas@mpto.mp.br](mailto:promotoriaananas@mpto.mp.br)) no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da ciência, sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

ANANAS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça com atribuições na Execução Penal de Araguaína, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em

30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, fulcrada no bom senso e em evidências, prepara-se para evitar provável infecção do vírus nos detentos que encontram-se custodiados em poder do Estado; CONSIDERANDO os direitos do Advogado, previsto no artigo 7º da Lei 8.906/94, dentre outros:

(...)

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 55 de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública no Estado do Tocantins, traz dentre outras prerrogativas:

(...)

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas encarcerados na Cadeia Pública de Ananás-TO, bem como de servidores públicos que laboram no local, sendo necessárias medidas para prevenir que fiquem doentes pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins elaborou um Plano de Ação para Prevenção de Contágio e Disseminação pelo novo Coronavírus, nas Unidades do Sistema Penitenciário, suspendendo qualquer tipo de visitas aos estabelecimentos penais pelo prazo inicial de 15 dias, bem como interrompeu a entrega particular de alimentos, cessou as atividades escolares e as transferências estaduais e interestaduais de presos, restando reforçado o cardápio de alimentação, visando uma maior nutrição das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial,

## RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor da Cadeia Pública de Ananás-TO a adoção de providências no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tais como:

I – dar efetivo cumprimento às medidas de prevenção ao coronavírus no âmbito da Cadeia Pública de Ananás, conforme disciplinado pelo Estado do Tocantins;

II – Exigir que toda pessoa, que por lei ou outro ato normativo venha ingressar no estabelecimento prisional, faça uso de equipamento de



proteção individual (luvas e máscaras) e adote os hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19;

III – Determinar que nos procedimentos de saída e retorno dos detentos do estabelecimento prisional, quer seja para ir ao Fórum, Delegacias de Polícias, Hospital ou outro local, sejam adotados os hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19 bem como uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras);

IV – Exigir dos servidores lotados na Cadeia Pública que façam uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras) durante o contato com presos e durante as entradas na carceragem, além da adoção de hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19;

V – Estabelecer procedimento de rotina para disciplinar aos Policiais Penais e demais servidores administrativos que os todo e qualquer preso que ingressar na Cadeia Pública de Ananás após o recebimento da presente recomendação, seja mantido em cela separada e sem contato com os presos que já estavam na unidade, adotando períodos diversos de banho de sol, ainda que seja assintomático para o coronavírus (COVID – 19);

VI – Determinar que o custodiado em quarentena, mínimo de 15 (quinze) dias, somente poderá ter contato com os demais presos da unidade, caso não diagnosticado com sintomas de coronavírus e que no período de quarentena não venha a manter contato com novos presos ingressos no sistema prisional;

VII – Impedir o compartilhamento de bens e utensílios entre os presos da unidade;

VIII – Exigir de todos os presos procedimentos de limpeza das celas e áreas comuns;

XI – Desenvolver ato de gestão que busque medidas junto a Secretaria de Estado competente, para recebimento regular de equipamentos de proteção individual e insumos necessários para o cumprimento da presente recomendação.

COMUNIQUE-SE:

1. ao Conselho Superior do Ministério Público informando a expedição da presente recomendação;
2. a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. ao Juízo da Vara Criminal e Execuções Penais em Ananás/TO;
4. à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Ananás/TO;
5. à Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Ananás-TO;
6. ao Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins; e
7. à área operacional para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DETERMINAR comunicação dos termos desta Recomendação, através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstrem o conhecimento pelas Autoridades nominadas do teor do presente documento, o que, posteriormente, deverá ser certificado quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido.

ANANAS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça com atribuições na Execução Penal de Araguaína, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127,

caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a quantidade de detentos encarcerados na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO.

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, fulcrada no bom senso e em evidências, prepara-se para evitar provável infecção do vírus nos detentos que encontram-se custodiados em poder do Estado;

CONSIDERANDO os direitos do Advogado, previsto no artigo 7º da Lei 8.906/94, dentre outros:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente,



mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 55 de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública no Estado do Tocantins, traz dentre outras prerrogativas ao Defensor Público:

(...)

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial,

RESOLVE

RECOMENDAR:

Aos diretores da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO, adoção de providências no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tais como:

I - Permitir que todo aquele que por lei ou outro ato normativo, venha ingressar no estabelecimento prisional, faça uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras).

II – Observar a saída dos detentos do estabelecimento prisional, quer seja para ir ao Fórum, Delegacias de Polícias, Hospital ou outro local, seja feita por meio de uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras).

III – Exigir aos servidores em geral do sistema de execução penal que transitam dentro das unidades prisionais com uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras).

IV – Estabelecer procedimento de rotina em exigir dos Agentes de Execução Penal, que os detentos, quer por flagrante, transferência ou cumprimento de mandado de prisão, que forem inseridos nas respectivas unidade prisional, a partir do recebimento da presente recomendação, sejam, mantidos em cela separada e sem contato com os demais presos, ainda que sejam diagnosticados pelo médico por meio de Anamnese que não apresentam sintomas para o coronavírus (covid – 19).

O custodiado em quarentena, no mínimo de 15 (quinze) dias, caso não apresente sintomas, somente poderá ter contato com os demais presos da unidade, se no referido período não venha manter contato com novos presos ingressos no sistema prisional.

V- Desenvolver ato de gestão que busque medidas junto a Secretaria de Estado competente, para aquisição de equipamentos de proteção individual e insumos necessários para o cumprimento da presente recomendação.

COMUNIQUE-SE:

1. ao conselho superior do ministério público informando a expedição da presente recomendação;

2. a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

3. ao Juízo da Vara das Execuções Penais em Araguaína/TO.

4. ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Araguaína/TO.

5. ao Coordenador da Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Araguaína-TO.

6. ao Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

7. divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

DETERMINAR comunicação dos termos desta Recomendação, através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstrem o conhecimento pelas Autoridades nominadas do teor do presente documento, o que, posteriormente, deverá ser certificado quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido.

ARAGUAINA, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0902/2020

Processo: 2020.0001792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356 da Organização Mundial da Saúde, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes



e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas; CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), declarada pela Portaria OMS 454/2020, em 20 de março de 2020, ou seja, em que não é possível identificar de onde vem o vírus, adotando, como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, foi publicado, no dia 21 de março de 2020, o Decreto nº 6.072, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins e adota medidas de enfrentamento, medidas restritivas e recomendações para os gestores municipais.

#### RESOLVE

Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando o acompanhamento e fiscalização das medidas de enfrentamento e prevenção pelo novo Coronavírus (Covid 19), adotadas pelo Município de Araguatins/TO;

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se o Prefeito para informar:

a) Se houve edição de decreto municipal visando a prevenção e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid 19), com envio de cópia. Senão, recomenda-se a sua edição, no prazo máximo de 24 horas, com medidas que evite a aglomeração de pessoas e garanta o isolamento social, como: a.1) a suspensão de atividades nas praças e locais públicos, a suspensão de funcionamento de Academias de Ginástica e Locais de Locação para prática desportiva e afins”, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer lugar público e também em bares, restaurantes, lanchonetes e qualquer tipo de estabelecimento comercial”; a proibição de realização de cultos/missas, que discipline quais os comércios poderão permanecer aberto, de modo que sejam preservados somente os considerados essenciais; como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

b) Se houve a edição do decreto, informe quais as medidas estão sendo adotadas para que seja levado a efeito, como o acionamento da força policial e de fiscais específicos para aplicação de multas e demais medidas administrativas no âmbito municipal;

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde para informar:

a) Quais as necessidades das UBSs e Hospitais Municipais, no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, preenchendo o seguinte quadro:

UNIDADE HOSPITALAR/Município:

Data do preenchimento:

Item

Quantidade existente na data do preenchimento.

Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias.

Quantidade necessária para os próximos 30 dias.

Máscaras cirúrgicas

Máscaras N95

Luas

Álcool gel 70%

b) Quais as providências estão sendo adotadas para a vacinação dos idosos e profissionais de saúde contra a influenza, conforme calendário de vacinação de começa hoje, dia 23 de março de 2020.

Salienta-se que a promoção da vacinação é importante porque os sintomas da gripe são facilmente confundidos com os sintomas do Coronavírus, o que pode sobrecarregar o sistema de saúde. Ressalte-se ainda a necessidade de se adotar os cuidados protocolares, que seja realizada em meio aberto e evitando aglomeração de pessoas.

3. Consigne-se, ao final do ofício, a necessidade de o Gestor e o Secretário de Saúde informar o telefone pessoal de contato (com WhasApp), para viabilizar formação de grupo de trabalho a ponto de promover a solução das demandas que surjam em tempo mais ágil, dada a urgência da situação.

4. Consigne-se o prazo de 24 horas para as respostas, dada a situação de urgência, cuja resposta deverá ser encaminhada no seguinte e-mail institucional, julianaalmeida@mpto.mp.br.

5. Publique-se a Portaria no painel da sede da Promotoria de Justiça. Nesse ato, comunique o CSMP e o Órgão de imprensa oficial para todos os fins.

ARAGUATINS, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0903/2020

Processo: 2020.0001793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356 da Organização Mundial da Saúde, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas; CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do



coronavírus (covid-19), declarada pela Portaria OMS 454/2020, em 20 de março de 2020, ou seja, em que não é possível identificar de onde vem o vírus, adotando, como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, foi publicado, no dia 21 de março de 2020, o Decreto nº 6.072, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins e adota medidas de enfrentamento, medidas restritivas e recomendações para os gestores municipais.

#### RESOLVE

Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando o acompanhamento e fiscalização das medidas de enfrentamento e prevenção pelo novo Coronavírus (Covid 19), adotadas pelo Município de Buriti do Tocantins;

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se o Prefeito para informar:

a) Se houve edição de decreto municipal visando a prevenção e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid 19), com envio de cópia. Senão, recomenda-se a sua edição, no prazo máximo de 24 horas, com medidas que evite a aglomeração de pessoas e garanta o isolamento social, como: a.1) a suspensão de atividades nas praças e locais públicos, a suspensão de funcionamento de Academias de Ginástica e Locais de Locação para prática desportiva e afins”, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer lugar público e também em bares, restaurantes, lanchonetes e qualquer tipo de estabelecimento comercial”; a proibição de realização de cultos/missas, que discipline quais os comércios poderão permanecer aberto, de modo que sejam preservados somente os considerados essenciais; como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

b) Se houve a edição do decreto, informe quais as medidas estão sendo adotadas para que seja levado a efeito, como o acionamento da força policial e de fiscais específicos para aplicação de multas e demais medidas administrativas no âmbito municipal;

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde para informar:

a) Quais as necessidades das UBSs e Hospitais Municipais, no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, preenchendo o seguinte quadro:

UNIDADE HOSPITALAR/Município:

Data do preenchimento:

Item

Quantidade existente na data do preenchimento.

Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias.

Quantidade necessária para os próximos 30 dias.

Máscaras cirúrgicas

Máscaras N95

Luvas

Álcool gel 70%

b) Quais as providências estão sendo adotadas para a vacinação dos idosos e profissionais de saúde contra a influenza, conforme calendário de vacinação de começa hoje, dia 23 de março de 2020. Salienta-se que a promoção da vacinação é importante porque os sintomas da gripe são facilmente confundidos com os sintomas do

Coronavírus, o que pode sobrecarregar o sistema de saúde. Ressalte-se ainda a necessidade de se adotar os cuidados protocolares, que seja realizada em meio aberto e evitando aglomeração de pessoas.

3. Consigne-se, ao final do ofício, a necessidade de o Gestor e o Secretário de Saúde informar o telefone pessoal de contato (com WhasApp), para viabilizar formação de grupo de trabalho a ponto de promover a solução das demandas que surjam em tempo mais ágil, dada a urgência da situação.

4. Consigne-se o prazo de 24 horas para as respostas, dada a situação de urgência, cuja resposta deverá ser encaminhada no seguinte e-mail institucional, julianaalmeida@mpto.mp.br.

5. Publique-se a Portaria no painel da sede da Promotoria de Justiça. Nomeio para secretariar o presente procedimento os técnicos lotados na PJ.

Nesse ato, comunico o CSMP e o Órgão de Imprensa Oficial para todos os fins.

ARAGUATINS, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0904/2020

Processo: 2020.0001794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356 da Organização Mundial da Saúde, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas; CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do



coronavírus (covid-19), declarada pela Portaria OMS 454/2020, em 20 de março de 2020, ou seja, em que não é possível identificar de onde vem o vírus, adotando, como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, foi publicado, no dia 21 de março de 2020, o Decreto nº 6.072, que Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins e adota medidas de enfrentamento, medidas restritivas e recomendações para os gestores municipais.

#### RESOLVE

Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando o acompanhamento e fiscalização das medidas de enfrentamento e prevenção pelo novo Coronavírus (Covid 19), adotadas pelo Município de São Bento do Tocantins;

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se o Prefeito para informar:

a) Se houve edição de decreto municipal visando a prevenção e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid 19), com envio de cópia. Senão, recomenda-se a sua edição, no prazo máximo de 24 horas, com medidas que evite a aglomeração de pessoas e garanta o isolamento social, como: a.1) a suspensão de atividades nas praças e locais públicos, a suspensão de funcionamento de Academias de Ginástica e Locais de Locação para prática desportiva e afins”, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer lugar público e também em bares, restaurantes, lanchonetes e qualquer tipo de estabelecimento comercial”; a proibição de realização de cultos/missas, que discipline quais os comércios poderão permanecer aberto, de modo que sejam preservados somente os considerados essenciais; como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

b) Se houve a edição do decreto, informe quais as medidas estão sendo adotadas para que seja levado a efeito, como o acionamento da força policial e de fiscais específicos para aplicação de multas e demais medidas administrativas no âmbito municipal;

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde para informar:

a) Quais as necessidades das UBSs e Hospitais Municipais, no tocante aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, preenchendo o seguinte quadro:

UNIDADE HOSPITALAR/Município:

Data do preenchimento:

Item

Quantidade existente na data do preenchimento.

Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias.

Quantidade necessária para os próximos 30 dias.

Máscaras cirúrgicas

Máscaras N95

Luvax

Álcool gel 70%

b) Quais as providências estão sendo adotadas para a vacinação dos idosos e profissionais de saúde contra a influenza, conforme calendário de vacinação de começa hoje, dia 23 de março de 2020. Salienta-se que a promoção da vacinação é importante porque os sintomas da gripe são facilmente confundidos com os sintomas do

Coronavírus, o que pode sobrecarregar o sistema de saúde. Ressalte-se ainda a necessidade de se adotar os cuidados protocolares, que seja realizada em meio aberto e evitando aglomeração de pessoas.

3. Consigne-se, ao final do ofício, a necessidade de o Gestor e o Secretário de Saúde informar o telefone pessoal de contato (com WhasApp), para viabilizar formação de grupo de trabalho a ponto de promover a solução das demandas que surjam em tempo mais ágil, dada a urgência da situação.

4. Consigne-se o prazo de 24 horas para as respostas, dada a situação de urgência, cuja resposta deverá ser encaminhada no seguinte e-mail institucional, julianaalmeida@mpto.mp.br.

5. Publique-se a Portaria no painel da sede da Promotoria de Justiça. Nomeio para secretariar o presente procedimento os técnicos lotados na PJ.

Nesse ato, comunico o CSMP e o Órgão de Imprensa Oficial para todos os fins.

ARAGUATINS, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0882/2020

Processo: 2020.0001763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, titular da Comarca de Cristalândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”(art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos se coletivos; CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal, inciso II prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito



à vida.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo art. 50, dentre elas: II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, dentre elas “Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais”;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020GM/MS;

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, no qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID-19) para pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de

transmissão interna;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade a qual estão sujeitas as Pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Instituição de Longa Permanência para Idosos – Raimundo Rodrigues conta atualmente com dezenove idosos acolhidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos dos idosos que se encontram acolhidos nas referidas instituições diante do atual cenário mundial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, em especial em proteção à população idosa da Instituição de Longa Permanência para Idosos – Raimundo Rodrigues, localizado no município de Cristalândia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se o responsável pela Instituição de Longa Permanência para Idosos – Raimundo Rodrigues, informando a instauração deste procedimento e encaminhando a Recomendação Ministerial em anexo.

2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Maria dos Santos Oliveira Macedo, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, titular da Comarca de Cristalândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”(art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; CONSIDERANDO o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, estabelece que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal, inciso II prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo art. 50, dentre elas: II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, dentre elas “Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais”;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020GM/MS;

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, no qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação

do novo coronavírus (COVID-19) para pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade a qual estão sujeitas as Pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Instituição de Longa Permanência para Idosos – Raimundo Rodrigues conta atualmente com dezenove idosos acolhidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos dos idosos que se encontram acolhidos nas referidas instituições diante do atual cenário mundial;

RESOLVE:

RESOLVE RECOMENDAR:

À Direção da Instituição de Longa Permanência para Idosos – Raimundo Rodrigues a adoção das seguintes medidas:

1- Restringir a visitação de eventuais familiares dos idosos acolhidos e público em geral, ressaltando apenas as situações emergenciais, que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora da instituição;

2- Manter os familiares e responsáveis pelos idosos abrigados, devidamente informados diariamente, por meio de telefonemas e outros meios possíveis de comunicação quanto às condições de saúde e condições gerais dos idosos;

3- Sempre que possível, proporcionar aos idosos acolhidos contatos com seus familiares e responsáveis por meio de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;

4 - Adotar nos quadros dos funcionários da instituição todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

5- Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores da instituição que lidarão com os idosos acolhidos, como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros;

6- Comunicar IMEDIATAMENTE à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia acerca dos casos de idosos que apresentem quaisquer sintomas da doença (COVID-19), promovendo, de imediato, a retirada dos idosos do convívio comunitário;

7 – Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos;

8- Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos idosos, sempre com material de limpeza adequado.

Notifique-se.

Publique-se.

CRISTALÂNDIA, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0905/2020**

Processo: 2020.0001801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia e substituta automática de Pium, no uso das atribuições conferidas pelo



artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da

Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Tocantins e vedou, pelo período de 30 dias, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO que, no âmbito dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia foram editados Decretos municipais suspendendo/recomendando a não realização de atividades com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, muito próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que havendo colisão entre direitos fundamentais é possível a ponderação e relativização dos mesmos, a fim de assegurar a melhor tutela ao direito mais relevante e que, in casu, os direitos à vida e saúde colidem com a realização de cultos religiosos na modalidade presencial, sendo possível a suspensão dos mesmos com o objetivo de assegurar a diminuição da velocidade do contágio das pessoas;

CONSIDERANDO que a suspensão dos eventos religiosos na modalidade presencial não anula a crença e profissão de fé dos fiéis, que terão garantida a liberdade de culto e crença através de meios alternativos, como internet e/ou telefone.

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal e;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preliminar para apurar se todas as entidades religiosas dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia estão cumprindo a legislação estadual e municipal acerca da suspensão das reuniões e eventos religiosos presenciais e evitando a aglomeração de fiéis na visitação dos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se os responsáveis por todas as instituições religiosas dos municípios, encaminhando a recomendação em anexo.
- 2) Encaminhe-se cópia da Portaria e da Recomendação para o Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e acompanhamento, efetuando prisão em flagrante no caso de crime por descumprimento das ordens sanitárias.
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Na oportunidade indico os Técnicos Ministeriais Maria Gomes dos Santos e Mário de Araújo Júnior, lotados respectivamente nas Promotorias de Justiça de Cristalândia e Pium, para secretariar o presente feito.
- 5) Todas as comunicações deverão ser feitas por e-mail ou WhatsApp. Cumpra-se. Oficie-se.

CRISTALANDIA, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0906/2020

Processo: 2020.0001802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia e substituta automática de Pium, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Tocantins e vedou, pelo período de 30 dias, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO que, no âmbito dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia foram editados Decretos municipais suspendendo/recomendando a não realização de atividades com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, muito próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que havendo colisão entre direitos fundamentais é possível a ponderação e relativização dos mesmos, a fim de assegurar a melhor tutela ao direito mais relevante e que, in casu, os direitos à vida e saúde colidem com a realização de cultos religiosos na modalidade presencial, sendo possível a suspensão dos mesmos com o objetivo de assegurar a diminuição da velocidade do contágio das pessoas;

CONSIDERANDO que a suspensão dos eventos religiosos na modalidade presencial não anula a crença e profissão de fé dos fiéis, que terão garantida a liberdade de culto e crença através de meios alternativos, como internet e/ou telefone.

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal e;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preliminar para apurar se todas as entidades religiosas dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia estão cumprindo a legislação estadual e municipal acerca da suspensão das reuniões e eventos religiosos presenciais e evitando a aglomeração de fiéis na visitação dos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se os responsáveis por todas as instituições religiosas dos municípios, encaminhando a recomendação em anexo.
- 2) Encaminhe-se cópia da Portaria e da Recomendação para o Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e acompanhamento, efetuando prisão em flagrante no caso de crime por descumprimento das ordens sanitárias.
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;



4) Na oportunidade indico os Técnicos Ministeriais Maria Gomes dos Santos e Mário de Araújo Júnior, lotados respectivamente nas Promotorias de Justiça de Cristalândia e Pium, para secretariar o presente feito.

5) Todas as comunicações deverão ser feitas por e-mail ou WhatsApp. Cumpra-se. Oficie-se.

CRISTALÂNDIA, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0907/2020

Processo: 2020.0001803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia e substituta automática de Pium, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM

SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Tocantins e vedou, pelo período de 30 dias, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO que, no âmbito dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia foram editados Decretos municipais suspendendo/recomendando a não realização de atividades com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, muito próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que havendo colisão entre direitos fundamentais é possível a ponderação e relativização dos mesmos, a fim de assegurar a melhor tutela ao direito mais relevante e que, in casu, os direitos à vida e saúde colidem com a realização de cultos religiosos na modalidade presencial, sendo possível a suspensão dos mesmos com o objetivo de assegurar a diminuição da velocidade do contágio das pessoas;

CONSIDERANDO que a suspensão dos eventos religiosos na modalidade presencial não anula a crença e profissão de fé dos fiéis, que terão garantida a liberdade de culto e crença através de meios alternativos, como internet e/ou telefone.

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal e;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preliminar para apurar se todas as entidades



religiosas dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia estão cumprindo a legislação estadual e municipal acerca da suspensão das reuniões e eventos religiosos presenciais e evitando a aglomeração de fiéis na visitação dos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se os responsáveis por todas as instituições religiosas dos municípios, encaminhando a recomendação em anexo.
  - 2) Encaminhe-se cópia da Portaria e da Recomendação para o Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e acompanhamento, efetuando prisão em flagrante no caso de crime por descumprimento das ordens sanitárias.
  - 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  - 4) Na oportunidade indico os Técnicos Ministeriais Maria Gomes dos Santos e Mário de Araújo Júnior, lotados respectivamente nas Promotorias de Justiça de Cristalândia e Pium, para secretariar o presente feito.
  - 5) Todas as comunicações deverão ser feitas por e-mail ou WhatsApp. Cumpra-se.
- Oficie-se.

CRISTALÂNDIA, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001798

Notícia de Fato 2020.0001798

Assunto: Covid-19 – Novo Coronavírus

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de Denúncia Anônima pelos canais de atendimento do Ministério Público, solicitando atuação desta Promotoria em razão da crise vivenciada mundialmente pela propagação do Novo Coronavírus, em razão do funcionamento de bares na Cidade de Dianópolis. O denunciado informa que os bares locais estão funcionando normalmente, com concentração de pessoas que, posteriormente, propiciam a contaminação de crianças e idosos. Requer, ao final, que haja a proibição do funcionamento destes estabelecimentos.

O feito foi redistribuído à 2ª Promotoria de Justiça. Consta do ev. 3 a juntada do decreto municipal nº 097, de 21 de março de 2020, que proíbe o funcionamento dos bares e outros estabelecimentos.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Ressalto que o acompanhamento das ações de enfrentamento à disseminação do COVID-19 está sendo realizado no PA 2020.0001683. Neste, consta o decreto municipal editado em 19 de março,

limitando o funcionamento dos bares e restaurantes, fixando limite de distância entre as mesas. Após, no dia 21, houve a edição de novo decreto (ev. 3) aumentando as restrições, suspendendo quaisquer atividades de bares e restaurantes, ressalvados os serviços de entrega (delivery).

Sendo assim, as atividades dos bares já foram suspensas por determinação da autoridade municipal. Ademais, ressalto que durante todo este período tenho feito o acompanhamento da situação na cidade, verificando pessoalmente que o Município tem orientado a população e comerciantes (inclusive com carros de som), bem como que a Polícia Militar tem atuado na fiscalização do cumprimento das determinações.

Neste contexto, não foi verificado qualquer descumprimento por parte de proprietários de bares, até este momento, podendo-se concluir que a situação resta solucionada. Destaca-se que o denunciante não apontou, de forma especificada, qual estabelecimento está descumprindo o decreto municipal e, por ser anônimo, impede a busca de maiores informações.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO), por restar solucionada a situação.

Neste ato, comunico a Ouvidoria para conhecimento e, se tratando de denunciante anônimo, encaminho cópia da decisão para publicação no diário eletrônico, cientificando o interessado que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP, encaminhado ao e-mail lumasouza@mpto.mp.br considerando a suspensão do atendimento ao público na Promotoria (atos 46 e 49/2020 da PGJ).

DIANÓPOLIS, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0865/2020

Processo: 2020.0001736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS)



declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos dos Municípios de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO, bem como aos Secretários Municipais de Saúde respectivos, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que preste informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19). (Juntar, e, anexo ao ofício,

cópia da Portaria de Instauração do PA)

3 - Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO e de Sucupira/TO, recomendando-os a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotar as seguintes providências:

a) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;

b) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

c) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;

d) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

d.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

d.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares ou restaurantes, salvo na condição de “deliveres” mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação municipal;

d.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

d.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população;

d.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 19 de março de 2020.  
Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001169

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo

Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população gurupiense;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001169, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Gurupi, o Decreto Municipal n. 0467, de 19 de março de 2020 (que alterou o Decreto Municipal n. 0448, de 16 de março de 2020), não determinou medidas para se evitar aglomerações de pessoas e garantir o isolamento social, eis que apenas “recomendou que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos” (art. 9º), e não determinou o fechamento de locais destinados ao público, como bares, feiras de alimentação e similares, e, ainda, de maneira absurda, “autorizou a realização de shows não dançantes com até 100 pessoas no local” (art. 13);

CONSIDERANDO que existe, no Município de Gurupi, 3 casos sendo monitorados sob suspeita de contaminação com o COVID-19, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do único Hospital Público situado no município ser referência para outras 18 cidades, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de internação/ventilação; CONSIDERANDO que causa estranheza que as cidades vizinhas como Paraíso do Tocantins e Palmas (possui 1 caso positivo para o COVID-19), bem como todo o Estado de Goiás, já tenham adotado medidas de isolamento social mais efetivas e restritivas do que a cidade de Gurupi, COMO FECHAMENTO DE TODO O COMÉRCIO, exceto serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

## RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para que:

a) adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município, inclusive que desembarcarem na rodoviária Municipal, em especial provenientes de cidades com alto índice de contaminação pelo vírus COVID-19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

b) determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, CTGs, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de



localização e funcionamento.

c) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

d) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

e) promova a urgente e ampla publicização dessas medidas e de outras que o poder público entenda necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis, inclusive, com fomento aos serviços de entrega domiciliar;

f) realize campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação. Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001169

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 05/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os

interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de todos os municípios abrangidos pela Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001169, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Aliança do Tocantins, apenas consta, através do Ofício n. 27.2020, de 10/03/2020, que foi determinado a aquisição de álcool em gel e de máscaras, e criação do grupo de contingenciamento, sem restar estabelecido maiores determinações de garantia do isolamento social e se evitar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que existe, no Município de Gurupi, 3 casos sendo monitorados sob suspeita de contaminação com o COVID-19, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico de todos os municípios limítrofes, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do Hospital Regional de



Gurupi ser referência para outras 19 cidades, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de internação/ventilação;

CONSIDERANDO que as cidades vizinhas como Paraíso do Tocantins e Palmas (possui 1 caso positivo para o COVID-19), bem como todo o Estado de Goiás, já adotaram medidas de isolamento social efetivas e restritivas, COMO FECHAMENTO DE TODO O COMÉRCIO, exceto serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para que:

a) adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município, inclusive que desembarcarem na rodoviária Municipal, em especial provenientes de cidades com alto índice de contaminação pelo vírus COVID-19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

b) determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, CTGs, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

c) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

d) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

e) promova a urgente e ampla publicização dessas medidas e de outras que o poder público entenda necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis, inclusive, com fomento aos serviços de entrega domiciliar;

f) realize campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação. Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de

seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001169

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 06/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela



Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de todos os municípios abrangidos pela Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001169, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Crixás do Tocantins, apenas consta, através do Ofício n. 12.2020, de 16/03/2020, que foi determinado a aquisição de álcool em gel e de máscaras, e criação do grupo de contingenciamento, sem restar estabelecido maiores determinações de garantia do isolamento social e de evitar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que existe, no Município de Gurupi, 3 casos sendo monitorados sob suspeita de contaminação com o COVID-19, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico de todos os municípios limítrofes, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do Hospital Regional de Gurupi ser referência para outras 19 cidades, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de internação/ventilação;

CONSIDERANDO que as cidades vizinhas como Paraíso do Tocantins e Palmas (possui 1 caso positivo para o COVID-19), bem como todo o Estado de Goiás, já adotaram medidas de isolamento social efetivas e restritivas, COMO FECHAMENTO DE TODO O COMÉRCIO, exceto serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, para que:

- adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município, inclusive que desembarcarem na rodoviária Municipal, em especial provenientes de cidades com alto índice de contaminação pelo vírus COVID-19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;
- determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e

propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, CTGs, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

c) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

d) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

e) promova a urgente e ampla publicização dessas medidas e de outras que o poder público entenda necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis, inclusive, com fomento aos serviços de entrega domiciliar;

f) realize campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação. Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001169

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 07/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei



Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de todos os municípios abrangidos pela Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001169, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Dueré, através do Ofício n. 27.2020, de 19/03/2020, foi informado que consta o Decreto

Municipal n. 35.2020, acerca de Estado de Emergência, no município, contudo, sem restar estabelecido maiores determinações de garantia do isolamento social e de evitar a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que existe, no Município de Gurupi, 3 casos sendo monitorados sob suspeita de contaminação com o COVID-19, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico de todos os municípios limítrofes, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do Hospital Regional de Gurupi ser referência para outras 19 cidades, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de internação/ventilação;

CONSIDERANDO que as cidades vizinhas como Paraíso do Tocantins e Palmas (possui 1 caso positivo para o COVID-19), bem como todo o Estado de Goiás, já adotaram medidas de isolamento social efetivas e restritivas, COMO FECHAMENTO DE TODO O COMÉRCIO, exceto serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE DUERÉ, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, para que:

a) adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município, inclusive que desembarcarem na rodoviária Municipal, em especial provenientes de cidades com alto índice de contaminação pelo vírus COVID-19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

b) determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, CTGs, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

c) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

d) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

e) promova a urgente e ampla publicização dessas medidas e de outras que o poder público entenda necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis, inclusive, com fomento aos serviços de entrega domiciliar;

f) realize campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das



consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação. Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001169

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 08/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90,

as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de todos os municípios abrangidos pela Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001169, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias de Saúde dos Municípios de Gurupi, Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que sequer houve resposta à requisição direcionada ao Município de Cariri, acerca das medidas adotadas para prevenção à transmissão da doença;

CONSIDERANDO que existe, no Município de Gurupi, 3 casos sendo monitorados sob suspeita de contaminação com o COVID-19, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico de todos os municípios limítrofes, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do Hospital Regional de Gurupi ser referência para outras 19 cidades, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de intubação/ventilação;

CONSIDERANDO que as cidades vizinhas como Paraíso do Tocantins e Palmas (possui 1 caso positivo para o COVID-19), bem como todo o Estado de Goiás, já adotaram medidas de isolamento social efetivas e restritivas, COMO FECHAMENTO DE TODO O COMÉRCIO, exceto serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, para que:

a) adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no



Município, inclusive que desembarquem na rodoviária Municipal, em especial provenientes de cidades com alto índice de contaminação pelo vírus COVID-19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

b) determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, CTGs, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

c) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

d) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

e) promova a urgente e ampla publicização dessas medidas e de outras que o poder público entenda necessárias para compensação de perdas econômicas e atendimento dos mais vulneráveis, inclusive, com fomento aos serviços de entrega domiciliar;

f) realize campanhas publicitárias, com linguagem simples e de fácil compreensão, que atinjam todas as camadas da população, esclarecendo a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, devido à gravidade das consequências do vírus COVID-19, principalmente, para os grupos de risco, explicando ser medida necessária de prevenção individual e coletiva ao atendimento de todos na rede pública de saúde.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação. Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007470

#### ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do site da Ouvidoria do MP/TO, onde se relata que:

“Aos 29 dias do mês de agosto, compareceu nesta Ouvidoria, o senhor (XXXXX) para relatar que:a) A locação de veículos de terceiros, para serviços da Prefeitura - com fins claramente políticos e “eleitores” - é comum em São Félix, com custos altos, onerando o erário público muitas vezes mais do que o fariam a aquisição e manutenção de frota própria. Consta, por exemplo, que um caminhão é locado para transporte de alunos na zona rural, os quais são conduzidos na carroceria do veículo, expostos a perigo e, ainda por cima, sem necessidade de tal procedimento – senão para beneficiar o proprietário do caminhão - haja vista a que existem em atividade micro-ônibus da frota municipal, que com certeza poderiam estar procedendo ao traslado cotidiano desses estudantes. b) o transporte escolar realizado da Comunidade Rural Boa Nova para a Escola na Comunidade do Prata é realizado por uma camionete a custo mensal de R\$ 16.000,00, sendo que no contrato com a Prefeitura deveria ser um Microônibus. Inicialmente foi com uma Pajero e agora a camionete que faz o transporte é uma S10, sendo que os alunos vão na carroceria e o proprietário é o Ariston; c) que o Prefeito determinou que ASG (Auxiliar de Serviços Gerais) trabalhem como Professoras Auxiliares, casos da Amélia Alves e Marisônia, bem como Assistente Administrativo Gercina que também está desempenhando a função de Professora Auxiliar; d) estão sendo realizados diversos contratos de Professores, Merendeiras e ASG, sendo que existem aprovados em Concurso Público e não são chamados; e) Assim, solicita apoio do Ministério Público, face o ocorrido. Nada mais disse. Certifico e dou fé.”

Notificamos o Prefeito de São Félix prestar as seguintes informações: Considerando as reiteradas representações que aportam nesta promotoria, no sentido de que Vossa Excelência está contratando servidores temporários para cargos que possuem aprovados do concurso público, solicito que remeta cópia da relação publicada com o nome e descrição dos respectivos cargos para os quais foram aprovados, bem como a relação de todos os contratos temporários. Solicito, ainda, que esclareça se é verdade que determinou que as auxiliares de serviços gerais Amélia Alves e Marisônia trabalhem como auxiliares de professoras, assim como a auxiliar administrativa Gersina.

O Prefeito, em resposta, informou que os candidatos aprovados no concurso e integrantes do quadro de reserva tem promovido reiteradas tentativas de pressionar a Administração a realizar suas nomeações e que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. Juntou, ainda, editais de nomeação dos concursados e relação de temporários, conforme solicitado.

Após, notificou-se o Secretário de Administração para explicar por qual motivo existem contratos temporários para cargos, como por exemplo de auxiliar de serviços gerais, merendeira e motorista, lembrando que o contrato temporário só é lícito para situações



transitórias, se existem aprovados no concurso para referidos cargos. Em resposta, o mesmo informou que os contratos de auxiliar de serviços gerais, merendeira e motorista foram firmados com observância na Lei Municipal nº 165/2009 e inciso IX do art. 37 da CF para atender a demandas emergenciais das Escolas Rurais da região da Bela Vista e do Baixão. Alegando que as contratações se justificam por não haver estrutura física na região para abrigar tais profissionais e o transporte para as duas regiões é inviável devido à distância e as condições das estradas e que os contratos temporários em questão findaram em dezembro de 2019.

É o relatório.

Primeiramente cumpre consignar que em relação ao tópico da representação a respeito transporte escolar existe procedimento próprio, onde tal fato está sendo investigado, qual seja o Inquérito Civil nº 2018.0004101. Portanto, a investigação preliminar, neste procedimento, concentrou-se no que diz respeito à preterição de nomeados do concurso e contratação de temporários.

Pois bem, em resposta, o município juntou a relação de contratos temporários, que atualmente totaliza 9 (nove) pessoas nesta condição. Número este que não se pode considerar excessivo, sendo que a justificativa do município se mostrou plausível.

Com relação à determinação de que Auxiliares Gerais trabalhem como professoras, o município negou tal fato, não tendo o representante indicado meio de prova neste sentido.

Por outro lado, apesar do Supremo Tribunal Federal entender que só possui direito subjetivo à nomeação aqueles que estiverem dentro do número de vagas divulgado, também é certo que não pode haver preterição de um candidato aprovado por outro que esteja classificado posteriormente ou por alguém que seja contratado temporariamente. Ocorre que neste caso, o próprio candidato preterido deve procurar o Ministério Público ou a Defensoria Pública para garantir seu direito à nomeação, o que não ocorreu no caso presente.

Importante consignar também que caso o Prefeito proceda desta forma, se for comprovado, incorrerá em ato de improbidade administrativa, caso em que responderá a processo judicial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, aliado a inexistência de identificação dos supostos afetados e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e art. 5º, V da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins , **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO** atuada sob o nº 2019.0007470, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,

seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Determino a cientificação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se, ainda, o município de São Félix, na pessoa do gestor municipal.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Novo Acordo/TO, 19 de março de 2020.

Renata Castro Rampanelli Cisi  
Promotora de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

NOVO ACORDO, 19 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0918/2020

Processo: 2019.0007457

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de novembro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi atuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0007457, tendo por escopo:

1. Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública, ocupante



do cargo de Enfermeira, Raquel Pinto Mignon, integrante do quadro funcional de provimento efetivo da Secretaria de Saúde do Município de São Félix do Tocantins, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas.

CONSIDERANDO que as investigações preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, evidenciaram que Raquel Pinto Mignon é ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, integrante do quadro funcional de provimento efetivo da Secretaria de Saúde do Município de São Félix do Tocantins.

CONSIDERANDO que as investigações preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, evidenciaram que Raquel Pinto Mignon, atualmente exerce o cargo efetivo de agente de necrotomia, na Secretaria de Segurança Pública, na regional de Paraíso.

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, preconiza ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico e científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a acumulação remunerada de 01 (um) cargo da saúde com outro técnico/científico, como, em tese, vem ocorrendo com a senhora Raquel Pinto Mignon, evidenciando, portanto, suposto acúmulo ilegal remunerado de cargos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 138, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins), estabelece que, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor é notificado, por intermédio da chefia imediata ou unidade de corregedoria administrativa, mediante convocação escrita ou publicação no Diário Oficial, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, estabelece que, feita a opção no prazo previsto no caput deste artigo, o servidor é exonerado de um dos cargos e ressarce aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente;

CONSIDERANDO que as investigações preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, apontam, em tese, que a senhora Raquel Pinto Mignon, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vem acumulando, de forma remunerada, o cargo de agente de necrotomia com outro cargo de Enfermeiro, evidenciando, portanto, suposto acúmulo ilegal remunerado de cargos públicos, ocasionando, eventualmente, prejuízo ao Município de São Félix do Tocantins, TO;

Nessa linha de inteligência, vem se manifestando o TJTO:

**EMENTA - TJTO: MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.** 1. A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República, permitindo como exceção a possibilidade de acumular, desde que

haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, valendo destacar que a limitação de horários estabelecida no artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 refere-se a cada cargo, de forma isolada. 2. No caso em tela, o impetrante, pelo que se percebe, acumula os cargos de Professor da Educação Básica, lotado no Colégio Estadual Guilherme Dourado e de Assistente de Serviços de Saúde, lotado no Hospital de Referência de Araguaína/TO, consoante demonstra a Notificação lhe enviada pela Administração Estadual. 3. O Cargo Técnico discriminado na normativa constitucional é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, e nesses termos, o cargo exercido pelo impetrante - Assistente de Serviços de Saúde - não ostenta natureza técnica (não demanda formação profissional específica para o exercício - é suficiente a certificação de conclusão do ensino médio), não havendo que falar, na espécie, em acumulação. Precedentes do STJ. 4. Considerando, pois, que o cargo de Assistente de Serviços de Saúde ocupado pelo impetrante não se amolda à previsão constitucional de "cargo técnico ou científico", eis que exige para investidura apenas a certificação do ensino médio, não há se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 5. Segurança denegada.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil); CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0007523 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> perfilha do entendimento de que a eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidor público, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas, configura a prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil); CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa



do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0007457 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0007457.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar o suposto acúmulo ilegal de cargo público, consubstanciado na eventual incompatibilidade da carga horária e natureza dos cargos públicos cumulados, investidos pela servidora pública ocupante do cargo de Enfermeiro, Raquel Pinto Mignon, integrante do quadro funcional do Poder Executivo do Município de São Félix do Tocantins, violando, em tese, os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência, plasmados no caput, do art. 5º, na forma do art. 37, caput, e seu inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos do Município de São Félix do Tocantins, TO, a servidora pública Raquel Pinto Mignon e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado, induzido e concorrido para os atos e fatos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício, com cópia da presente portaria e das informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública e do documento anexo do Portal da Transparência do Estado do Tocantins, ao gestor do município de São Félix, para que:

1) conforme estabelecido no art. 138, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins), proceda a notificação da referida servidora, por intermédio da chefia imediata ou unidade de corregedoria administrativa, mediante convocação escrita ou publicação no Diário Oficial, para

que a mesma apresente opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência;

2) Junte aos autos escala de plantão, bem como folha de ponto da referida servidora referentes aos últimos 6 (seis) meses

1(AgInt no AREsp 948.840/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

NOVO ACORDO, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0919/2020

Processo: 2020.0001834

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;



CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nº 6.070 e 6.071, da lavra do Governador Mauro Carlesse, bem como do Decreto nº 1.859, da lavra da Prefeita de Palmas Cinthia Alves Caetano Ribeiro, todos de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento das medidas restritivas pode aumentar exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, até a presente data, conforme Boletim de Acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde, já 05 (cinco) casos confirmados no Estado;

CONSIDERANDO que a medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos da Comarca de Novo Acordo no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Gestor Municipal dos cinco municípios da Comarca, com cópia desta Portaria, para que informe, no prazo de 48 horas, quais as medidas adotadas para prevenção da proliferação do Coronavírus (Covid-19).

4. Oficie-se a Secretaria de Saúde dos cinco municípios da Comarca, enviando cópia desta Portaria:

a) requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde. (Prazo: 48 horas)

b) requisitando o levantamento de estoque/disponibilidade dos Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas) bem como de aparelhos respiradores, devendo preencher as seguintes informações (Prazo 48 horas)

Unidade de Saúde/Município:

Data do preenchimento:

a) Máscara Cirúrgica (Quantidade existente na data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

b) Máscara N95 (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

c) Luvas (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

d) Álcool gel 70% (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

e) Aparelhos respiradores (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

5. Expeça-se Recomendação.

6. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

7. Após, voltem conclusos.

NOVO ACORDO, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0920/2020

Processo: 2020.0001835

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo



coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nº 6.070 e 6.071, da lavra do Governador Mauro Carlesse, bem como do Decreto nº 1.859, da lavra da Prefeita de Palmas Cinthia Alves Caetano Ribeiro, todos de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento das medidas restritivas pode aumentar exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, até a presente data, conforme Boletim de Acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde, já 05 (cinco) casos confirmados no Estado;

CONSIDERANDO que a medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos da Comarca de Novo Acordo no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Gestor Municipal dos cinco municípios da Comarca, com cópia desta Portaria, para que informe, no prazo de 48 horas, quais as medidas adotadas para prevenção da proliferação do Coronavírus (Covid-19).
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde dos cinco municípios da Comarca, enviando cópia desta Portaria:

a) requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde. (Prazo: 48 horas)

b) requisitando o levantamento de estoque/disponibilidade dos Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas) bem como de aparelhos respiradores, devendo preencher as seguintes informações (Prazo 48 horas)

Unidade de Saúde/Município:

Data do preenchimento:

a) Máscara Cirúrgica (Quantidade existente na data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

b) Máscara N95 (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

c) Luvas (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

d) Álcool gel 70% (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

e) Aparelhos respiradores (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

5. Expeça-se Recomendação.

6. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

7. Após, voltem conclusos.

NOVO ACORDO, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0921/2020

Processo: 2020.0001836

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública



de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nº 6.070 e 6.071, da lavra do Governador Mauro Carlesse, bem como do Decreto nº 1.859, da lavra da Prefeita de Palmas Cinthia Alves Caetano Ribeiro, todos de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento das medidas restritivas pode aumentar exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, até a presente data, conforme Boletim de Acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde, já 05 (cinco) casos confirmados no Estado;

CONSIDERANDO que a medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

**DETERMINO:**

A instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos da Comarca de Novo Acordo no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Gestor Municipal dos cinco municípios da Comarca, com cópia desta Portaria, para que informe, no prazo de 48 horas, quais as medidas adotadas para prevenção da proliferação do Coronavírus (Covid-19).
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde dos cinco municípios da Comarca, enviando cópia desta Portaria:
  - a) requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde. (Prazo: 48 horas)

b) requisitando o levantamento de estoque/disponibilidade dos Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas) bem como de aparelhos respiradores, devendo preencher as seguintes informações (Prazo 48 horas)

Unidade de Saúde/Município:

Data do preenchimento:

a) Máscara Cirúrgica (Quantidade existente na data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

b) Máscara N95 (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

c) Luvas (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

d) Álcool gel 70% (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

e) Aparelhos respiradores (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

5. Expeça-se Recomendação.

6. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

7. Após, voltem conclusos.

NOVO ACORDO, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0922/2020

Processo: 2020.0001837

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;



CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nº 6.070 e 6.071, da lavra do Governador Mauro Carlesse, bem como do Decreto nº 1.859, da lavra da Prefeita de Palmas Cinthia Alves Caetano Ribeiro, todos de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento das medidas restritivas pode aumentar exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, até a presente data, conforme Boletim de Acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde, já 05 (cinco) casos confirmados no Estado;

CONSIDERANDO que a medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

**DETERMINO:**

A instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos da Comarca de Novo Acordo no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Gestor Municipal dos cinco municípios da Comarca, com cópia desta Portaria, para que informe, no prazo de 48 horas, quais as medidas adotadas para prevenção da proliferação do Coronavírus (Covid-19).
4. Oficie-se a Secretaria de Saúde dos cinco municípios da Comarca,

enviando cópia desta Portaria:

- a) requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde. (Prazo: 48 horas)
- b) requisitando o levantamento de estoque/disponibilidade dos Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas) bem como de aparelhos respiradores, devendo preencher as seguintes informações (Prazo 48 horas)

Unidade de Saúde/Município:

Data do preenchimento:

- a) Máscara Cirurgica (Quantidade existente na data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).
  - b) Máscara N95 (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).
  - c) Luvas (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).
  - d) Álcool gel 70% (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).
  - e) Aparelhos respiradores (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).
5. Expeça-se Recomendação.
  6. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.
  7. Após, voltem conclusos.

NOVO ACORDO, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0923/2020

Processo: 2020.0001838

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante



políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nº 6.070 e 6.071, da lavra do Governador Mauro Carlesse, bem como do Decreto nº 1.859, da lavra da Prefeita de Palmas Cinthia Alves Caetano Ribeiro, todos de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, preparar-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento das medidas restritivas pode aumentar exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, até a presente data, conforme Boletim de Acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde, já 05 (cinco) casos confirmados no Estado;

CONSIDERANDO que a medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos da Comarca de Novo Acordo no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

3. Oficie-se o Gestor Municipal dos cinco municípios da Comarca, com cópia desta Portaria, para que informe, no prazo de 48 horas, quais as medidas adotadas para prevenção da proliferação do Coronavírus (Covid-19).

4. Oficie-se a Secretaria de Saúde dos cinco municípios da Comarca, enviando cópia desta Portaria:

a) requisitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para a prevenção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs, UBSs e Hospitais), segundo as orientações da ANVISA e Ministério da Saúde. (Prazo: 48 horas)

b) requisitando o levantamento de estoque/disponibilidade dos Equipamentos de Proteção Individual (álcool gel e máscaras apropriadas) bem como de aparelhos respiradores, devendo preencher as seguintes informações (Prazo 48 horas)

Unidade de Saúde/Município:

Data do preenchimento:

a) Máscara Cirúrgica (Quantidade existente na data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

b) Máscara N95 (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

c) Luvas (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

d) Álcool gel 70% (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

e) Aparelhos respiradores (quantidade existente data do preenchimento; Capacidade de atendimento nos próximos 15 dias, Quantidade necessária para os próximos 30 dias).

5. Expeça-se Recomendação.

6. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

7. Após, voltem conclusos.

NOVO ACORDO, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
MIRANORTE**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0917/2020**

Processo: 2020.0001750

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art.



129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020, tendo como interessado Carlos Germano Ferreira Oliveira.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público através de Relatório Do Conselho Tutelar de Barrolândia informação de que os menores K.B.S. e J.L.H.S. estão sem frequentar a escola por conta de negligência dos pais;

CONSIDERANDO que o motivo alegado pelos pais para não levarem os filhos ao ponto do Transporte Escolar não os isenta da responsabilidade e obrigação de fazê-lo;

CONSIDERANDO que o Transporte Escolar passa a uma distância de apenas 700m de distância da residência dos menores;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar e acompanhar a presente situação;

CONSIDERANDO que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta (Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO nº 029/2015);

b) A publicação de cópia da presente Portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio; Miranorte, 23 de março de 2020.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0885/2020

Processo: 2020.0001766

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;  
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);  
CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".  
CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;  
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;  
CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;  
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus - COVID-19;  
CONSIDERANDO que o protocolo está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG);  
CONSIDERANDO que, em tal contexto, é imperioso aprimorar as medidas de prevenção e controle das doenças, em todos os seus componentes, quais sejam, NA ASSISTÊNCIA, NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, NA BUSCA PARA TRATAMENTO E ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO COVID-19, EM ESPECIAL COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, VEZ QUE AINDA NÃO EXISTE



PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DA REFERIDA DOENÇA;

CONSIDERANDO que, para tanto, são necessários constantes e efetivos aportes de recursos financeiros, humanos, materiais, assistenciais, dentre outros, inclusive os medicamentosos e tecnológicos de alto custo (leitos de terapia intensiva) para o cuidado adequado dos pacientes afetados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo dados divulgados, a taxa de internação hospitalar varia de 10 a 20% dos pacientes afetados pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, dada a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), surge notícia segundo a qual há EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E TRABALHOS QUE SUGEREM QUE A COMBINAÇÃO DE HIDROXICLOROQUINA (OU SIMILAR) COM AZITROMICINA TERIA BENEFÍCIO PARA O TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) e TAIS EVIDÊNCIAS MOSTRARIAM REDUÇÃO OU DESAPARECIMENTO DA CARGA VIRAL;

CONSIDERANDO que atualmente a Hidroxicloroquina é vendida, em farmácias, ao público em geral, SEM RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA, conforme ocorre corriqueiramente em diversas farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que este fato poderia gerar uso indiscriminado por parte da população, sem critérios médicos adequados. Ao mesmo tempo, traria um desabastecimento geral e a possibilidade de falta desses medicamentos nos casos em que eles realmente deveriam ser utilizados;

CONSIDERANDO outros estudos científicos que informam que o uso combinado dos citados medicamentos traz benefício ao tratamento do COVID-19;

CONSIDERANDO, inclusive, que inúmeros países já autorizaram o uso da medicação para fins de tratamento da doença em questão;

CONSIDERANDO que no Tocantins a população já caminha em desespero tentando adquirir as medicações, o que certamente põe em risco o abastecimento, assim como o ocorrido por exemplo com máscaras, luvas e outros equipamentos já em falta;

CONSIDERANDO que, caso, no futuro, o estoque seja “zerado”, certamente o preço para novas aquisições aumentará e a disponibilidade das medicações diminuirá, ficando inacessível aos pacientes que realmente precisam (INCLUSIVE AQUELES QUE UTILIZAM A MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS, COMO LUPUS E ARTRITE REUMATÓIDE POR EXEMPLO, CONFORME PRESCRIÇÃO EM BULA, OS QUAIS JÁ ENCONTRAM DIFICULDADES PARA A AQUISIÇÃO DA MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ALTA PROCURA PARA USO INDISCRIMINADO).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e

condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

CONSIDERANDO a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil, o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do novo coronavírus no âmbito do Município de Palmeirópolis/TO no que tange ao controle de medicamentos essenciais.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se a presente portaria ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Responsável pela Vigilância Sanitária em Palmeirópolis/TO, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, para



que seja determinado às farmácias, drogarias e congêneres no âmbito de seus respectivos municípios, sejam públicos ou privados, que a aquisição por pessoa física da medicação Hidroxicloroquina ocorra apenas mediante retenção de receita médica, sendo desnecessária esta ordem em relação ao medicamento Azitromicina que, por ser um antibiótico, já tem sua venda realizada nestes moldes, com resposta das providências tomadas em 72 (setenta e duas) horas;

4. Encaminhe-se a presente portaria ao Conselho Regional de Farmácia e ao Conselho Regional de Medicina para que dêem ampla comunicação a todas as farmácias, drogarias, farmacêuticos e médicos do município, para conhecimento e cautela na prescrição e utilização dessas medicações, **SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO**, com resposta das providências tomadas em 72 (setenta e duas) horas.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0886/2020

Processo: 2020.0001767

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o protocolo está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG);

CONSIDERANDO que, em tal contexto, é imperioso aprimorar as medidas de prevenção e controle das doenças, em todos os seus componentes, quais sejam, NA ASSISTÊNCIA, NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, NA BUSCA PARA TRATAMENTO E ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO COVID-19, EM ESPECIAL COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, VEZ QUE AINDA NÃO EXISTE PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DA REFERIDA DOENÇA;

CONSIDERANDO que, para tanto, são necessários constantes e efetivos aportes de recursos financeiros, humanos, materiais, assistenciais, dentre outros, inclusive os medicamentosos e tecnológicos de alto custo (leitos de terapia intensiva) para o cuidado adequado dos pacientes afetados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo dados divulgados, a taxa de internação hospitalar varia de 10 a 20% dos pacientes afetados pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, dada a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), surge notícia segundo a qual há EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E TRABALHOS QUE SUGEREM QUE A COMBINAÇÃO DE HIDROXICLOROQUINA (OU SIMILAR) COM AZITROMICINA TERIA BENEFÍCIO PARA O TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) e TAIS EVIDÊNCIAS MOSTRARIAM REDUÇÃO OU DESAPARECIMENTO DA CARGA VIRAL;

CONSIDERANDO que atualmente a Hidroxicloroquina é vendida, em farmácias, ao público em geral, SEM RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA, conforme ocorre corriqueiramente em diversas farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que este fato poderia gerar uso indiscriminado por parte da população, sem critérios médicos adequados. Ao mesmo tempo, traria um desabastecimento geral e a possibilidade de falta desses medicamentos nos casos em que eles realmente deveriam ser utilizados;

CONSIDERANDO outros estudos científicos que informam que o uso combinado dos citados medicamentos traz benefício ao tratamento do COVID-19;

CONSIDERANDO, inclusive, que inúmeros países já autorizaram o uso da medicação para fins de tratamento da doença em questão;

CONSIDERANDO que no Tocantins a população já caminha em desespero tentando adquirir as medicações, o que certamente põe em risco o abastecimento, assim como o ocorrido por exemplo com máscaras, luvas e outros equipamentos já em falta;

CONSIDERANDO que, caso, no futuro, o estoque seja "zerado", certamente o preço para novas aquisições aumentará e a disponibilidade das medicações diminuirá, ficando inacessível aos pacientes que realmente precisam (INCLUSIVE AQUELES QUE UTILIZAM A MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS, COMO LUPUS E ARTRITE REUMATÓIDE POR EXEMPLO, CONFORME PRESCRIÇÃO EM BULA, OS QUAIS



JÁ ENCONTRAM DIFICULDADES PARA A AQUISIÇÃO DA MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ALTA PROCURA PARA USO INDISCRIMINADO).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

CONSIDERANDO a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil, o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do novo coronavírus no âmbito do Município de São Salvador do Tocantins/TO no que tange ao controle de medicamentos essenciais.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Encaminhe-se a presente portaria ao Prefeito Municipal, Secretário de Saúde e Responsável pela Vigilância Sanitária em São Salvador do Tocantins/TO, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, para que seja determinado às farmácias, drogarias e congêneres no âmbito de seus respectivos municípios, sejam públicos ou privados, que a aquisição por pessoa física da medicação Hidroxicloroquina ocorra apenas mediante retenção de receita médica, sendo desnecessária esta ordem em relação ao medicamento Azitromicina que, por ser um antibiótico, já tem sua venda realizada nestes moldes, com resposta das providências tomadas em 72 (setenta e duas) horas;
4. Encaminhe-se a presente portaria ao Conselho Regional de Farmácia e ao Conselho Regional de Medicina para que dêem ampla comunicação a todas as farmácias, drogarias, farmacêuticos e médicos do município, para conhecimento e cautela na prescrição e utilização dessas medicações, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, com resposta das providências tomadas em 72 (setenta e duas) horas.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura:



“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO que os servidores públicos da área de saúde lotados em órgãos diversos da lotação originária, encontrem-se disponíveis à Administração Pública Municipal em caso de interesse público, relacionado à pandemia pelo COVID-19, sem qualquer prejuízo de possíveis gratificações percebidas nos órgãos em que atualmente trabalham.

PALMEIROPOLIS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que os servidores públicos da área de saúde lotados em órgãos diversos da lotação originária, encontrem-se disponíveis à Administração Pública Municipal em caso de interesse público, relacionado à pandemia pelo COVID-19, sem qualquer prejuízo de possíveis gratificações percebidas nos órgãos em que atualmente trabalham.

PALMEIROPOLIS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0895/2020

Processo: 2020.0001516

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato segundo a qual a paternidade registral da criança KEJ não coincide com sua paternidade biológica e socioafetiva;

CONSIDERANDO o superior interesse e a doutrina da proteção integral que regem o direito da criança e do adolescente;



## RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2020.0001516 em Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a paternidade biológica e socioafetiva da criança KEJ, residente em Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Centro de Referência em Assistência Social - CRAS de Palmeirópolis/TO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, visita ao pai indicado pela criança e sua genitora, verificando, inclusive, se há com ele documento oficial que caracteriza a paternidade (para tanto devem ser fornecidos ao Conselho Tutelar os dados do suposto pai, a ser procurado), de tudo fornecendo relatório pormenorizado à Promotoria de Justiça;
4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001787

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 20/03/2020, a partir de denúncia anônima aportada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins na mesma data.

Narra o(a) cidadão(ã) não identificado: "Com a pandemia no Brasil, as pousadas do município de São Salvador do Tocantins continua funcionando normalmente recebendo turistas, colocando o nosso povo em risco. Faça jus valer" (texto transcrito conforme original). É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Não há qualquer restrição ao funcionamento de pousadas no Município de São Salvador do Tocantins/TO, tampouco evidências de que tais estabelecimento gerem, per si, alargamento dos riscos de propagação da pandemia.

Ressalta-se que, nesta data, houve conversa informal com o Prefeito de referida municipalidade, na qual relatou sua preocupação com o aporte de pessoas de fora da cidade.

Ora, o Brasil é uma federação, e as fronteiras não estão fechadas.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, que não declinou seus dados. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0898/2020**

Processo: 2020.0001788

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, de ofício, segundo a qual o álcool em gel estaria em falta no município;



CONSIDERANDO a imprescindibilidade da disponibilidade de álcool em gel para a população;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001788 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de limitar a venda de álcool em gel a 01 (uma) unidade por pessoa, por preço de mercado praticado antes da constatação da pandemia, salvo aumento de custo de aquisição comprovado em Palmeirópolis/TO, como forma de enfrentamento racional à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se a Prefeitura Municipal, por e-mail, a fim de, com a urgência possível, com o apoio da vigilância sanitária municipal, divulgar a presente portaria nos estabelecimentos próprios, como farmácias e supermercados, dando ciência da ação e atos de fiscalização ao Ministério Público no prazo de 03 (três) dias corridos, valendo a presente portaria como mandado;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PALMEIROPOLIS, 21 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0899/2020

Processo: 2020.0001789

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo

de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, de ofício, segundo a qual o álcool em gel estaria em falta no município;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da disponibilidade de álcool em gel para a população;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001789 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de limitar a venda de álcool em gel a 01 (uma) unidade por pessoa, por preço de mercado praticado antes da constatação da pandemia, salvo aumento de custo de aquisição comprovado em São Salvador do Tocantins/TO, como forma de enfrentamento racional à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se a Prefeitura Municipal, por e-mail, a fim de, com a urgência possível, com o apoio da vigilância sanitária municipal, divulgar a presente portaria nos estabelecimentos próprios, como farmácias e supermercados, dando ciência da ação e atos de fiscalização ao Ministério Público no prazo de 03 (três) dias corridos, valendo a presente portaria como mandado;



4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PALMEIROPOLIS, 21 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Municipal editada pelo município de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO que reveja o Decreto Municipal nº. 1.060, de 19 de março de 2020, no que tange à proibição de atendimentos odontológicos, vedação esta que vai de encontro ao quanto determinado nacionalmente.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser respondida em até 48 (quarenta e oito) horas, mencionado, na resposta, o procedimento administrativo nº. 2020.0001611 como assunto da resposta.

PALMEIROPOLIS, 21 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0900/2020

Processo: 2020.0001790

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em



evidências;

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas encarceradas na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, bem como de servidores públicos que laboram no local;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins elaborou um Plano de Ação para Prevenção de Contágio e Disseminação nas unidades do sistema penitenciário, suspendendo quaisquer tipos de visitas aos estabelecimentos penais pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, bem como interrompeu a entrega particular de alimentos, cessou as atividades escolares e as transferências estaduais e interestaduais de presos, restando reforçado o cardápio de alimentação, visando uma maior nutrição das pessoas privadas de liberdade;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações da Direção da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, requisitando informações acerca das medidas iniciais adotadas para o enfrentamento da pandemia de coronavírus, que devem ser enviadas à Promotoria de Justiça (preferencialmente via e-mail junioramaral@mpto.mp.br) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência, sem prejuízo de recomendações expedidas pelo Ministério Público;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 22 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao

Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei n.º. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, fulcrada no bom senso e em evidências, preparando-se para evitar provável infecção do vírus nos detentos que encontram-se custodiados em poder do Estado;

CONSIDERANDO os direitos do Advogado, previsto no artigo 7º da Lei 8.906/94, dentre outros:

(...)



III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 55 de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública no Estado do Tocantins, traz dentre outras prerrogativas:

(...)

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas encarceradas na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, bem como de servidores públicos que laboram no local, sendo necessárias medidas para prevenir que fiquem doentes pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins elaborou um Plano de Ação para Prevenção de Contágio e Disseminação pelo novo Coronavírus, nas Unidades do Sistema Penitenciário, suspendendo qualquer tipo de visitas aos estabelecimentos penais pelo prazo inicial de 15 dias, bem como interrompeu a entrega particular de alimentos, cessou as atividades escolares e as transferências estaduais e interestaduais de presos, restando reforçado o cardápio de alimentação, visando uma melhor nutrição das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO a adoção de providências no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tais como:

I – dar efetivo cumprimento às medidas de prevenção ao coronavírus no âmbito da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, conforme disciplinado pelo Estado do Tocantins;

II – Exigir de toda pessoa, que por lei ou outro ato normativo venha ingressar no estabelecimento prisional, o uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras), além da adoção dos hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19;

III – Determinar que nos procedimentos de saída e retorno dos detentos do estabelecimento prisional, quer seja para ir ao Fórum, Delegacias de Polícias, Hospital ou outro local, sejam adotados os hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19, bem como uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras);

IV – Exigir dos servidores lotados na Cadeia Pública que façam uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras) durante o contato com presos e durante as entradas na carceragem, além da adoção de hábitos de higiene recomendados para evitar o contágio pelo COVID-19;

V – Estabelecer procedimento de rotina para disciplinar aos Policiais

Penais e demais servidores administrativos segundo a qual todo e qualquer preso que ingressar na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, após o recebimento da presente recomendação, seja mantido em cela separada e sem contato com os presos que já estavam na unidade, adotando períodos diversos de banho de sol, ainda que sejam eles assintomáticos para o coronavírus (COVID – 19);

VI – Determinar que os custodiados em quarentena, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, somente poderão ter contato com os demais presos da unidade caso não diagnosticados com sintomas de coronavírus e que no período de quarentena não venham a manter contato com novos presos ingressos no sistema prisional;

VII – Impedir o compartilhamento de bens e utensílios entre os presos da unidade;

VIII – Exigir de todos os presos procedimentos de limpeza das celas e áreas comuns;

XI – Desenvolver atos de gestão que busquem medidas junto a Secretaria de Estado competente, para recebimento regular de equipamentos de proteção individual e insumos necessários para o cumprimento da presente recomendação.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 22 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS)



declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o público idoso é público-alvo de campanha de vacinação para a gripe comum a se iniciar no dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a não vacinação pode disseminar a gripe comum, confundindo-se seus sintomas com o do novo coronavírus e gerando o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO a realização da campanha de vacinação, com os cuidados protocolares, em meio aberto e evitando aglomeração de pessoas.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 22 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS)

declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o público idoso é público-alvo de campanha de vacinação para a gripe comum a se iniciar no dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a não vacinação pode disseminar a gripe comum, confundindo-se seus sintomas com o do novo coronavírus e gerando o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO a realização da campanha de vacinação, com os cuidados protocolares, em meio aberto e evitando aglomeração de pessoas.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 22 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0924/2020

Processo: 2020.0001833

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);



CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO e edição, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, da Portaria-Conjunta nº. 001, de 13 de março de 2020 e da Portaria-Conjunta nº. 002, de 20 de março de 2020;

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001833 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual abertura irregular do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis/TO em 23 de março de 2020, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, sem olvidar da possibilidade de eventual apuração criminal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirópolis/TO requisitando informação acerca de eventual situação de urgência/emergência que tenha justificado o atendimento ao público em geral,

de portas abertas, em 23 de março de 2020, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, servindo a presente portaria como mandado;

4. Certifique-se, no dia 24 de março de 2020, in loco, se referido Cartório permanece de portas abertas, fazendo, nos autos, a respectiva certidão;

5. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos para deliberação.

PALMEIROPOLIS, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0925/2020

Processo: 2020.0001839

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo Município de Paranã/TO (ofícios anexos), dando conta da necessidade de novas contratações temporárias, mesmo depois de realizado o IV Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo, homologado pelo Decreto Municipal nº 735/2019, haja vista que não foram preenchidos, por ausência de candidatos aprovados, diversos cargos com atribuições de caráter essencial, e que não permitem interrupção;

CONSIDERANDO que o IV Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo foi deflagrado após o ajuizamento e decisão liminar proferida nos autos nº 0000231-25.2018.827.2732, ação civil pública;

CONSIDERANDO que se faz necessário o acompanhamento das novas demandas encaminhadas pelo município de Paranã/TO, via ofícios anexos, que se pautam, em especial, no apontamento da necessidade de novas contratações temporárias, para os cargos que específica, em razão da falta ou insuficiência de aprovados para os cargos efetivos disponibilizados no certame;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público, preconizado no art. 37, inciso II, da CF/88 é regra que deve ser observada no provimento de cargos públicos, figurando a contratação temporária de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal medida de natureza e caráter excepcional;

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,



atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (a) incompetência; (b) vício de forma; (c) ilegalidade do objeto; (d) inexistência dos motivos; (e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. E que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a regularidade das novas contratações temporárias realizadas pelo município de Paranã/TO, supervenientes ao IV Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo, homologado pelo Decreto Municipal nº 735/2019, haja vista que não foram preenchidos, por ausência de candidatos aprovados, diversos cargos com atribuições de caráter essencial, e que não permitem interrupção.

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo, via ofício, à Prefeitura municipal de Paranã/TO, por meio do e-mail do senhor Procurador Jurídico do município de Paranã-TO, para que, havendo novas contratações temporárias, apresente as seguintes informações: (a) cargo para o qual se deu a contratação temporária; (b) período do contrato celebrado; (c) se houve disponibilidade da mesma vaga no IV Concurso Público, esclarecendo se existiu candidato aprovado no certame; (d) justificativa da presença dos requisitos constitucionais que autorizaram a contratação temporária (encaminhar preferencialmente digitalizados via e-mail institucional);

2) pelo próprio sistema “e-ext” comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) diligências que demandem contato físico devem ser realizadas somente após passado o estado de crise, em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2020 e Ofício Circular nº. 004/2020 DG/M.P.E-TO, que disciplinam as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, para suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e órgãos de execução, 1ª e 2ª instâncias, do MPE-TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0908/2020

Processo: 2020.0001804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia e substituta automática de Pium, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros



princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Tocantins e vedou, pelo período de 30 dias, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO que, no âmbito dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia foram editados Decretos municipais suspendendo/recomendando a não realização de atividades com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, muito próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que havendo colisão entre direitos fundamentais é possível a ponderação e relativização dos mesmos, a fim de assegurar a melhor tutela ao direito mais relevante e que, in casu, os direitos à vida e saúde colidem com a realização de cultos religiosos na modalidade presencial, sendo possível a suspensão dos mesmos com o objetivo de assegurar a diminuição da velocidade do contágio das pessoas;

CONSIDERANDO que a suspensão dos eventos religiosos na modalidade presencial não anula a crença e profissão de fé dos fiéis, que terão garantida a liberdade de culto e crença através de meios alternativos, como internet e/ou telefone.

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal e;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preliminar para apurar se todas as entidades religiosas dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia estão cumprindo a legislação estadual e municipal acerca da suspensão das reuniões e eventos religiosos presenciais e evitando a aglomeração de fiéis na visitação dos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se os responsáveis por todas as instituições religiosas dos municípios, encaminhando a recomendação em anexo.
- 2) Encaminhe-se cópia da Portaria e da Recomendação para o Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e acompanhamento, efetuando prisão em flagrante no caso de crime por descumprimento das ordens sanitárias.
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Na oportunidade indico os Técnicos Ministeriais Maria Gomes dos Santos e Mário de Araújo Júnior, lotados respectivamente nas Promotorias de Justiça de Cristalândia e Pium, para secretariar o presente feito.
- 5) Todas as comunicações deverão ser feitas por e-mail ou WhatsApp. Cumpra-se. Oficie-se.

PIUM, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0909/2020

Processo: 2020.0001805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça de Cristalândia e substituta automática de Pium, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;



CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Tocantins e vedou, pelo período de 30 dias, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, em que ocorra a aglomeração de pessoas.

CONSIDERANDO que, no âmbito dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia foram editados Decretos municipais suspendendo/recomendando a não realização de atividades com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que cultos religiosos geralmente ocorrem com

elevada aglomeração de pessoas, muito próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que havendo colisão entre direitos fundamentais é possível a ponderação e relativização dos mesmos, a fim de assegurar a melhor tutela ao direito mais relevante e que, in casu, os direitos à vida e saúde colidem com a realização de cultos religiosos na modalidade presencial, sendo possível a suspensão dos mesmos com o objetivo de assegurar a diminuição da velocidade do contágio das pessoas;

CONSIDERANDO que a suspensão dos eventos religiosos na modalidade presencial não anula a crença e profissão de fé dos fiéis, que terão garantida a liberdade de culto e crença através de meios alternativos, como internet e/ou telefone.

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal e;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preliminar para apurar se todas as entidades religiosas dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia estão cumprindo a legislação estadual e municipal acerca da suspensão das reuniões e eventos religiosos presenciais e evitando a aglomeração de fiéis na visitação dos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se os responsáveis por todas as instituições religiosas dos municípios, encaminhando a recomendação em anexo.
- 2) Encaminhe-se cópia da Portaria e da Recomendação para o Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e acompanhamento, efetuando prisão em flagrante no caso de crime por descumprimento das ordens sanitárias.
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Na oportunidade indico os Técnicos Ministeriais Maria Gomes dos Santos e Mário de Araújo Júnior, lotados respectivamente nas Promotorias de Justiça de Cristalândia e Pium, para secretariar o presente feito.
- 5) Todas as comunicações deverão ser feitas por e-mail ou WhatsApp. Cumpra-se.

Oficie-se.

PIUM, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002045

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fundamento no art. 23, II da Resolução 05/08 do CSMP-TO, com objetivo de fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares de Fátima, cuja eleição correu aos 06 de outubro de 2019.

Como se observa do autos, todas as fases do processo de escolha foram acompanhados.



Os prazos e medidas determinados nos regramentos que nortearam o processo de escolha de conselheiros tutelares de 2019 foram devidamente cumpridos, resultando em processo eletivo sem ocorrência que condicionasse anulação da eleição.

Pelo fato de haver registro de conduta vedada das candidatas Oneires Alves Mascarenhas e Gislane Dias da Silva, foram instaurados inquéritos civis públicos individualizados para averiguação da conduta irregular ( evs. 41 e 41).

Os cinco conselheiros titulares e cinco suplentes estão devidamente empossados e qualificados (ev. 45).

É o relato do que interessa.

No curso do procedimento administrativo surgiram apenas dois fatos que demandaram a instauração de inquérito civil específico sobre conduta vedadas, devidamente tratados.

Por não haver outras transgressões a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e findo o processo de escolha de conselheiros tutelares, não vislumbra-se a necessidade manutenção destes autos, visto que o processo foi inteiramente cumprido, sem a necessidade de judicialização, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/08 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não sendo o caso de remessa ao CSMP-TO, findo o prazo sem recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009806

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 21ª Promotoria de Palmas, tendo como fundamento a RESOLUÇÃO 564/2017 do TCE-TO, que trata de auditoria operacional para monitoramento do ensino médio estadual, recomendando a Secretaria Estadual de Educação a adoção de medidas para sanar as inconsistências contidas no item 8.7 do relatório 144/2017 do processo 6633/2017.

Neste monitoramento foram avaliadas as seguintes escolas estaduais sediadas na Comarca de Porto Nacional:

Em Porto Nacional – Escola Estadual CEM Félix Camôa I e Escola Estadual CEM Florêncio Aires;

Em Monte do Carmo - Escola Estadual Padre Gama;

Em Oliveira de Fátima – Escola estadual Riachuelo;

Em Ipueiras - Escola Estadual Félix Camôa II;

Em Fátima – Escola Estadual Nova Fátima;

Em Brejinho de Nazaré – Colégio Estadual Padrão;

Ocorre que para todas estas escolas, há, instaurado nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, um inquérito civil público, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar, figurando como investigado o Estado

do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades, sendo eles:

Em Porto Nacional – Escola Estadual CEM Félix Camôa , inquérito n.º 2019.0005310 e Escola Estadual CEM Florêncio Aires, inquérito n.º 2019.0004484;

Em Monte do Carmo - Escola Estadual Padre Gama, inquérito n.º 2019.0005388;

Em Oliveira de Fátima – Escola estadual Riachuelo, inquérito n.º 2019.000005159;

Em Ipueiras - Escola Estadual Félix Camôa II, inquérito n.º 2019.0005234;

Em Fátima – Escola Estadual Nova Fátima, inquérito n.º 2019.0005343;

Brejinho de Nazaré – Colégio Estadual Padrão, inquérito n.º 2019.0005158;

Como observa-se do item 8.7 da Resolução TCE n.º 564/2017, que as recomendações feitas, tratam-se do mesmo objeto apurado nos inquéritos civis citados, ou seja, sobre o plano político pedagógico - PPP (8.7-I); deficiência da SEDUC no apoio, monitoramento, avaliação e supervisão do desempenho escolar (8.7-II); baixa participação social na gestão escolar (8.7-III); infraestrutura em condições desfavoráveis ao ensino (8.7-IV); inobservância das normas de acessibilidade e segurança (8.7-V); descumprimento das normas dos órgãos fiscalizadores, falta de atestado do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento e habite-se, assim como alvará sanitário (8.7-VI).

Nesta condição, averiguado que não se trata apenas de uma fiscalização de política pública na educação estadual, mas sim da necessária investigação sobre a omissão do Estado na execução de sua política pública de educação, pois segundo a auditoria, já está detectado que, não há desenvolvimento do PPP, não há monitoramento e avaliação de resultados das escola, não há a busca da participação da sociedade na escola, o que fere o princípio também do controle social, assim como, não há acessibilidade e segurança, descumprindo o ordenamento legal, ao nosso sentir, não é o procedimento administrativo o meio adequado a investigar e compelir a adequação, mas sim o inquérito civil público.

Nesta esteira, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 25 da Resolução 05/2008 do CSMP-TO, determinando as seguintes diligências:

1. Junte cópia desta portaria e anexo do ev. 2, assim como desta decisão de arquivamento em todos os inquéritos civis citados;
  2. Cientifique desta decisão a Presidência do TCE-TO, como resposta ao ofício n.º 023/2018-GABPR/SEPLE;
  3. Cientifique-se o CSMP-TO e o CAOPIJE desta decisão;
  4. Em cada um dos inquéritos civis citados, providencie-se, requisição a Secretaria Estadual de Educação, para que informe as providências já adotadas para o cumprimento da aludida recomendação (item 8.7) da RESOLUÇÃO 564/2017 do TCE-TO, com a remessa da respectiva documentação comprobatória, bem como oficie-se ao TCE-TO solicitando cópia integral, em meio digital, do processo referente as auditorias sobre cada uma das escolas referidas.
- Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 30 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
PORTO NACIONAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0884/2020**

Processo: 2020.0001765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 7ª e 3ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; CONSIDERANDO as atribuições da 7ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 141/2018, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o Novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o protocolo está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG);

CONSIDERANDO que, em tal contexto, é imperioso aprimorar as medidas de prevenção e controle das doenças, em todos os seus componentes, quais sejam, NA ASSISTÊNCIA, NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, NA BUSCA PARA TRATAMENTO E ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO COVID-19, EM ESPECIAL COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, VEZ QUE AINDA NÃO EXISTE

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DA REFERIDA DOENÇA; CONSIDERANDO que, para tanto, são necessários constantes e efetivos aportes de recursos financeiros, humanos, materiais, assistenciais, dentre outros, inclusive os medicamentosos e tecnológicos de alto custo (leitos de terapia intensiva) para o cuidado adequado dos pacientes afetados pelo 2019-nCoV; CONSIDERANDO que, segundo dados divulgados, a taxa de internação hospitalar varia de 10 a 20% dos pacientes afetados pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, dada a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), é de conhecimento geral, conforme se comprova por diversos links e matérias colacionadas juntamente com esta Petição, que há EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E TRABALHOS QUE SUGEREM QUE A COMBINAÇÃO DE HIDROXICLOROQUINA (OU SIMILAR) COM AZITROMICINA TERIA BENEFÍCIO PARA O TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) e TAIS EVIDÊNCIAS MOSTRARIAM REDUÇÃO OU DESAPARECIMENTO DA CARGA VIRAL;

CONSIDERANDO que, conforme citada aludida Recomendação, atualmente, a Hidroxicloroquina é vendida, em farmácias, ao público em geral, SEM RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA, conforme ocorre corriqueiramente em diversas farmácias e drogarias.

CONSIDERANDO que este fato poderia gerar uso indiscriminado por parte da população, sem critérios médicos adequados. Ao mesmo tempo, traria um desabastecimento geral e a possibilidade de falta desses medicamentos nos casos em que eles realmente deveriam ser utilizados;

CONSIDERANDO outros estudos científicos que informam que o uso combinado dos citados medicamentos traz benefício ao tratamento do COVID 19;

CONSIDERANDO, inclusive, que inúmeros países já autorizaram o uso da medicação para fins de tratamento da doença em questão, vide:

CONSIDERANDO que em Tocantins, após as notícias de televisão de redes sociais supra colacionadas, a população já caminha em desespero tentando adquirir as medicações, o que certamente põe em risco o abastecimento, assim como o ocorrido por exemplo com máscaras, luvas e outros equipamentos já em falta;

CONSIDERANDO que, caso, no futuro, o estoque seja "zerado", certamente o preço para novas aquisições aumentará e a disponibilidade das medicações diminuirá, ficando inacessível aos pacientes que realmente precisam (INCLUSIVE AQUELES QUE UTILIZAM A MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS, COMO LUPUS E ARTRITE REUMATÓIDE POR EXEMPLO, CONFORME PRESCRIÇÃO EM BULA, OS QUAIS JÁ ENCONTRAM DIFICULDADES PARA A AQUISIÇÃO DA MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ALTA PROCURA PARA USO INDISCRIMINADO).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1]. CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3]. CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

CONSIDERANDO a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil[4], o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus[5].

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de transmissão comunitária.

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[6].

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do

Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito da comarca de Porto Nacional.

Assim, determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se a presente portaria aos senhores prefeitos municipais da comarca, aos secretários de saúde e coordenadores/ chefes/responsáveis pelas vigilâncias sanitárias locais, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, para que seja determinado às farmácias, drogarias e congêneres no âmbito de seus respectivos municípios, sejam públicos ou privados, que a aquisição por pessoa física da medicação Hidroxicloroquina ocorra apenas mediante retenção de receita médica, sendo desnecessária esta ordem em relação ao medicamento Azitromicina que, por ser um antibiótico, já tem sua venda realizada nestes moldes, com resposta das providências tomadas em 72 horas;
  2. Encaminhe-se a presente portaria ao Conselho Regional de Farmácia e ao Conselho Regional de Medicina para que dêem ampla comunicação da decisão liminar a todas as farmácias, drogarias, farmacêuticos e médicos da comarca, para conhecimento e cautela na prescrição e utilização dessas medicações, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, com resposta das providências tomadas em 72 horas;
  3. Publique-se a presente Portaria no placar das Promotorias de Justiça da comarca e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  4. Na oportunidade nomeie a Técnica Ministerial Núbia Lopes Guedes, lotada na 7ª Promotoria de Justiça para secretariar o presente feito.
- Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0894/2020

Processo: 2020.0001773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais; Considerando as atribuições da 7ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 141/2018, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência



e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentem comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)"[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves.

Considerando a contabilização, em 18 de março de 2020, de 370 casos confirmados de COVID-19 no Brasil[4], o que demonstra que se extrapolou o patamar de 100 casos confirmados, em razão do elevado fator de transmissão do vírus[5].

Considerando que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 23 dias houve o aumento exponencial para 370, sendo muitos deles decorrentes de transmissão comunitária.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de "adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno"[6].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados[7].

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que em UBS, UPAs, Hospitais públicos e particulares, bem como clínicas médicas há necessidades de os profissionais de saúde ou não que lá atuam usarem EPIs adequados;

Considerando que, se estes não usarem os EPIs adequados, podem, eventualmente, se contaminar de COVID 19 ou, se já contaminados, transmitir a doença a pacientes.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito.

Nesse sentido, determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente portaria, **SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO**, aos Secretários de Saúde Municipais, Presidentes do Conselho Municipal de Saúde, diretores dos hospitais estaduais e particulares, clínicas particulares de âmbito da comarca, para que seja observado em relação a todos os servidores/colaboradores da saúde ou auxiliares em UBS, UPAs, Hospitais públicos e particulares, bem como clínicas médicas, as normas da OMS sobre Proteção Individual no Contexto da Covid 19, de acordo com o CENÁRIO, PESSOAL ALVO DO CENÁRIO, TIPO DE ATIVIDADE, TIPO DE EPI, INSTALAÇÕES DE SAÚDE (hospitalares ou ambulatoriais), na forma do quadro abaixo, **COM RESPOSTA EM 72 HORAS DA PROVIDÊNCIAS TOMADAS**:

2. Publique-se a presente Portaria no placar das Promotorias de Justiça da comarca e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Encaminhe-se cópia para a promotora da saúde da Capital e para o CAO da Cidadania para conhecimento.

4. Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Núbia Lopes Guedes, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito. Cumpra-se.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTO NACIONAL, 20 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>